



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CORE - RN

115  
48

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

Exma. Sra. Dra. Ana Paula Rangel

Interventora do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Norte – CORE-RN

O Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Norte vem, com respeito e acatamento à ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar justificativa e recomendar a REVOGAÇÃO da LICITAÇÃO, referente ao Processo 004/2015, CARTA CONVITE 003/2015.


A Assessoria Jurídica do CORE-RN entende que a licitação, como qualquer outro meio administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473 do STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação a Administração Pública pode anular o procedimento licitatório, a partir do momento em que é verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revoga-lo, no âmbito do seu poder discricionário, por razões de interesse superveniente.

Após breve análise do processo licitatório, restou-se comprovado que, por duas vezes, foram realizados todos os procedimentos legais para conclusão do certame, porém, sem empresas devidamente habilitadas, com isso, em face da urgência em contratar uma empresa que forneça e instale os aparelhos condicionadores de ar, não resta outra opção, senão, a contratação direta, tudo conforme a legislação vigente.

Diante de todo exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, principalmente pela conveniência e oportunidade, recomenda a REVOGAÇÃO da Carta Convite nº 003/2015, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Natal/RN, 14 de setembro de 2015.

Atenciosamente,

  
ANA VIRGÍNIA CABRAL DE OLIVEIRA  
OAB/RN 9.046



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CORE - RN

336  
96

PARECER

Tendo em vista o princípio da economicidade que também rege as relações da administração pública, se torna desnecessário a realização de dois procedimentos licitatórios: um para a aquisição dos aparelhos condicionadores de ar, do tipo split e outro para a instalação dos mesmos, uma vez que as empresas que os fornecem também fazem a infraestrutura para a instalação dos produtos.

Assim, em face da conveniência e oportunidade, considera-se REVOGADO o processo licitatório, na modalidade Carta Convite nº 003/2015, com objeto: A Aquisição de Aparelhos Condicionadores de Ar, do tipo Split.

Publique-se em jornal de grande circulação e dê ciência aos convidados para que surtam seus efeitos legais.

Natal/RN, 14 de setembro de 2015.

ANA PAULA RANGEL  
Interventora